



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.904559/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.714 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/01/2012

RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A DCTF e o DACTON retificadores, satisfeitas as condições normativas expedidas pela RFB, substituem integralmente as declarações originais, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso não conste dos autos elementos que porventura demonstrem a impossibilidade de retificação do débito correspondente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que seja cancelado o despacho decisório e seja proferido novo despacho para analisar a liquidez e certeza do crédito considerando a DCTF e o DACTON retificadores relativo à competência de dezembro de 2011. Vencidos os conselheiros Marcos Antônio Borges e Sabrina Coutinho Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvia Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada para eventuais substituições), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.714 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.904559/2012-55

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-58.122, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/01/2012

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. DDE QUE NÃO CONHECE A DCTF RETIFICADORA APRESENTADA NA DATA DA TRANSMISSÃO DA DCOMP. DIVERGÊNCIA COM A DCON.

A divergência de informações nas declarações prestadas justifica a manutenção da não homologação da compensação, à falta de apresentação da escrituração contábil e fiscal em demonstração do valor do tributo efetivamente apurado no período de apuração.

Indeferido o direito creditório não se homologa a compensação dele decorrente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Ribeirão Preto (SP) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 10270.17090.240512.1.3.04-0276, com base em suposto crédito de PIS do período de apuração 31/12/2011, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico – DDE de não homologação da compensação, assim fundamentado:

“A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a 31.649,31.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.”

Cientificada desse despacho em 18/01/2013, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, em 25/01/2013.

Alega, em síntese, que revisou a apuração da contribuição identificando pagamento a maior, tendo retificado a declaração DCTF, esquecendo-se da Dacon, que permaneceu com saldo a recolher gerando divergências.

Cientificada dessa decisão em 20/05/2015, conforme Aviso de Recebimento de fl. 80, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 19/06/2015, fls. 83, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Pedido de Compensação formulado, transmitido em **24/05/2012** (fl. 65-69), visando o aproveitamento de crédito de PIS decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado na competência de dezembro/2011.

Em **03/01/2013**, mediante Despacho Decisório de fl. 62, a compensação não foi homologada, tendo em vista que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, o valor do crédito pleiteado, decorrente de pagamento indevido, já teria sido utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação com os débitos informados no pedido de compensação.

A DRJ manteve o Despacho Decisório por entender que na data da transmissão da PER/DCOMP a Recorrente não era detentora do crédito pleiteado, motivo pelo qual não faz jus a restituição pleiteada. Apesar de reconhecer que a DCTF-Retificadora foi transmitida antes do despacho decisório, ponderou que não havia crédito a compensar, tendo em vista as informações contidas na DACTON originária, que não fora retificada.

A Recorrente aduz que promoveu ao **pagamento** da contribuição ao PIS referente a competência de dezembro de 2011 no valor de R\$ 31.649,31, em 25/01/2012, e, na sequência, transmitiu a competente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), declarando e comprovando o pagamento da referida contribuição. Posteriormente, aferiu que houve recolhimento indevido e transmitiu **PER/DCOMP**, em **24/05/2012**, visando compensar tal crédito com débitos próprios.

Na mesma data, **25/05/2012**, transmitiu a competente DCTF – Retificadora, fls. 150 a 166, porém, por descuido, não realizou a retificação da DACTON correspondente. Todavia, mesmo antes da decisão recorrida ser prolatada, efetuou a retificação do DACTON, em

17/03/2014, conforme fls. 128 a 148. Colaciona ao seu Recurso, ainda, planilhas que comprovam a apuração do PIS no período em discussão.

No mérito, assiste razão à Recorrente. Vejamos.

É fato incontroverso que a contribuinte apresentou o PER/DCOMP e, na mesma data, retificou a DCTF relativa a competência de dezembro de 2011, sem, no entanto, retificar o DACTON correspondente. Para a DRJ, tal circunstância fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

Contudo, o único ponto controverso foi solucionado pelo contribuinte, **antes mesmo da decisão de primeira instância ser pronunciada**, com a retificação do DACTON, em 17/03/2014.

Neste ponto, importante destacar uma peculiaridade deste processo, que o distingue dos demais no tocante a matéria ora em discussão: normalmente, em procedimento de análise da Declaração de Compensação, quando do Despacho Decisório eletrônico, é realizado o confronto das informações do pedido com os dados informados na DCTF (original e/ou retificadora) existentes nos sistemas da RFB ao tempo da emissão do Despacho Decisório – dados da DACTON comumente são desconsiderados. No presente processo, ocorre o inverso: a DCTF retificadora foi apresentada dentro do tempo esperado a comprovar os créditos informados na DCOMP, porém, quando do Despacho Decisório, foram considerados os dados informados no DACTON original, que, até então, não teria sido retificado.

Pois bem, diante dos fatos inquestionáveis, é razoável, ainda que pouco provável, que o pedido da Recorrente não fosse homologado. Por outro lado, também não é razoável que seu pedido não seja reavaliado, ainda que o DACTON tenha sido retificado após a decisão do despacho decisório. Em situações como esta, entendo que o contribuinte, por força do princípio da verdade material, possui direito a ter seu pedido de compensação reanalisado.

Outrossim, impende consignar que o crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação de qualquer informação/declaração, mas sim com o pagamento indevido ou a maior. Assim, a apresentação da DCTF/DACTON retificadora não são requisitos imprescindíveis à homologação da compensação, desde que a certeza e liquidez do indébito tributário estejam comprovadas por outros meios nos autos do processo administrativo.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, que trata da possibilidade da retificação da DCTF, mesmo após o despacho decisório. Confira ementa de referido ato normativo abaixo:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e DACTON, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da

competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, **ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.**

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)”. (grifou-se)

Situações como esta ocorrem reiteradas vezes no dia a dia empresarial, diante das inúmeras obrigações acessórias a que o contribuinte é submetido, é certo que erros ocorrem e não é por isso que eventual direito de crédito não será apreciado e reconhecido. Assim, ciente de tais ocorrências, e visando uniformizar o entendimento, a Receita Federal emitiu tal parecer, entendendo que seria possível a demonstração da existência de crédito passível de compensação mediante apresentação de DCTF retificadora, ainda que posterior ao despacho decisório, caso em que a DRJ poderia baixar em diligência à DRF.

Quanto ao DACTON, impende consignar que o raciocínio é exatamente o mesmo, conforme se pode extrair da norma contida no art. 10, §1º, da IN RFB nº 1.015/2010, vigente à época dos fatos, verbis:

Art. 10. A alteração das informações prestadas em Dacon, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de demonstrativo retificador, elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

§ 1º O Dacon retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar alteração nos créditos e retenções na fonte informados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas no demonstrativo original, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alterar débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados no Dacon que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento do demonstrativo.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao demonstrado, a pessoa jurídica poderá apresentar demonstrativo retificador, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo II.

§ 5º A pessoa jurídica que entregar Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), deverá apresentar, também, DCTF retificadora.

(grifou-se)

No presente caso, veja-se, a DCTF foi retificada antes do Despacho Decisório e o fato da DACON ter sido retificada a posteriori, em conformidade com a realidade do contribuinte (DCTF – retificadora), não impossibilita sua análise pela DRF/DRJ.

Além disso, o Contribuinte juntou aos autos uma planilha de cálculo da contribuição do período discutido, DCTF original e retificadora, anteriores ao Despacho Decisório, e o DACON retificador, transmitido antes da decisão recorrida.

Nesse sentido, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

As autoridades administrativas não podem deixar de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, caso contrário restará comprometida a própria regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja consequência é declaração de nulidade, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

4. Dispositivo

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que seja cancelado o despacho decisório e seja proferido novo despacho para analisar a liquidez e certeza do crédito considerando a DCTF e o DACON retificadores relativo à competência de dezembro de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim

Fl. 7 do Acórdão n.º 3402-007.714 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.904559/2012-55